



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2485/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dos Srs. DA VITÓRIA e outros)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a subcapitalização de pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a subcapitalização de pessoas jurídicas.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49-B. O patrimônio líquido da pessoa jurídica deverá ser, a todo momento, compatível com o porte das atividades que desenvolver ou com as obrigações que tiver contraído, caracterizando-se, em caso contrário, a subcapitalização da pessoa jurídica.

§ 1º A compatibilidade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser regulada por ato do Poder Executivo.

§ 2º Enquanto inexistir a regulamentação de que trata o § 1º deste artigo, a pessoa jurídica manterá patrimônio líquido em valor igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor de suas obrigações, sendo presumida a subcapitalização na ocorrência de valores inferiores de patrimônio líquido.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo e do § 2º-A do art. 50 desta Lei, o valor das obrigações é constituído pela diferença entre o valor do ativo e o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica.”

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, pela confusão patrimonial ou pela subcapitalização, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Da Vitória- PP/ES

bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

.....
§ 2º-A. Entende-se por subcapitalização a incompatibilidade entre o patrimônio líquido da pessoa jurídica e o porte das atividades que essa pessoa jurídica desenvolver ou o valor das obrigações que tiver contraído.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes), da Câmara dos Deputados, aprovou em 2021 a criação de grupo de trabalho para realizar o estudo *Retomada econômica e geração de emprego e renda no pós-pandemia*. Liderada pelos Relatores do estudo, os Deputados Da Vitória e Francisco Jr., foi realizada pesquisa extensa que se debruçou sobre o estímulo ao desenvolvimento produtivo e os elementos centrais para a retomada do desenvolvimento em um contexto de necessidade de superação das dificuldades econômicas e sociais decorrentes da pandemia de Covid-19.

Os diversos planos de retomada da economia no período pós-pandemia entre os principais países na economia mundial apresentam medidas para recuperação econômica e social sob novas bases econômicas, produtivas e sociais que sejam melhores do que a trajetória anterior, o que demonstra preocupação com mudanças estruturais para se aproveitarem as transformações tecnológicas atuais e a transição energética para uma economia de baixo carbono, em consonância com o atendimento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Como conclusão do estudo do Cedes foram encaminhadas onze proposições estruturantes para essa retomada em novas bases que incluem medidas para o planejamento de longo prazo, a conectividade da agricultura familiar, o aprimoramento da preferência por produtos e serviços nacionais nas compras públicas, o fomento à bioeconomia, melhorias do ambiente de negócios





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

e desenvolvimento das telecomunicações e de tecnologias nacionais e de capacitação e educação digital. Esta Proposição que ora apresentamos é fruto dessas conclusões.

O presente projeto de Lei busca tratar de uma questão relevante em nosso ambiente societário, que se refere à **subcapitalização de pessoas jurídicas.**

Com efeito, consideramos que a subcapitalização de empresas pode ter contribuído para a expansão dos casos de desconsideração da personalidade jurídica que, todavia, são aplicadas mesmo que a empresa tenha capital integralizado compatível com o porte de suas atividades.

Ademais, a subcapitalização também pode ter contribuído para que nossa legislação determine a inabilitação para as atividades empresariais mesmo na inexistência de crime falimentar.

Assim, consideramos ser importante buscar eliminar algumas das razões que contribuem para os excessos estabelecidos em lei e na jurisprudência acerca da desconsideração da personalidade jurídica e da inabilitação dos sócios a partir da decretação da falência.

Com efeito, por vezes as empresas integralizam capital absolutamente incompatível com o porte das atividades por elas desenvolvidas. Em face da ausência de obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras de sociedades limitadas, pode ser inviável aos interessados a ciência dessa subcapitalização, de maneira que não dispõem de formas adequadas de estimar os riscos associados às transações comerciais com a sociedade.

A questão é que, na hipótese de subcapitalização, os clientes, fornecedores, credores e colaboradores poderiam não ter instrumentos para fazer com que sejam adimplidas as obrigações da empresa quando sobrevier uma situação de crise.

Assim, pode-se imaginar uma situação na qual, mesmo com todos os cuidados nos processos produtivos, poderia haver a detecção de um produto disponibilizado ao mercado que apresente vício e que tenha de ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2485/2023

recolhido, causando prejuízo expressivo a empresa. Nessa hipótese, os clientes prejudicados poderiam não ser resarcidos caso o capital integralizado seja irrelevante. A mesma situação ocorreria no caso de uma catástrofe na planta industrial de uma empresa: os trabalhadores poderiam não ser indenizados sequer pelos tratamentos de saúde em decorrência do acidente na hipótese de o capital integralizado ser incompatível com a magnitude e os riscos da planta industrial.

Há que se observar que, nesses exemplos, pode inexistir qualquer dolo ou mesmo culpa por parte das empresas envolvidas, mas a subcapitalização impediria qualquer resarcimento razoável às pessoas afetadas.

Nesse contexto, propomos, em linha com a argumentação aqui apresentada, disposições estabelecendo a necessidade de que o capital social da pessoa jurídica seja compatível com o porte das atividades que desenvolver ou com as obrigações que tiver contraído, sendo que essa compatibilidade poderá ser regulada por ato do Poder Executivo.

Nesse sentido, é importante, para o enfrentamento do problema da subcapitalização de empresas, que o Código Civil passe a dispor que o patrimônio líquido da pessoa jurídica será compatível com o porte das atividades que desenvolver ou com as obrigações que tiver contraído, sendo que poderá ser previsto que essa compatibilidade poderá, inclusive, ser regulada por ato do Poder Executivo.

Ademais, enquanto inexistir a referida regulamentação, a pessoa jurídica manterá patrimônio líquido em valor igual ou superior a 5% do valor das obrigações da pessoa jurídica, sendo que, em caso contrário, será presumida a subcapitalização.

Da mesma forma, entendemos ser necessário que o Código estabeleça que não apenas em caso de abuso da personalidade jurídica ou pela confusão patrimonial, mas também pela subcapitalização, o juiz poderá desconsiderar essa personalidade para que possam ser alcançados os bens

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica para que sejam satisfeitas suas obrigações.

Assim, certos da importância da presente proposição para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, contamos com o apoio dos nobres para a sua célere aprovação.

Apresentação: 10/05/2023 14:56:50.773 - MESA

PL n.2485/2023

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DÁ VITÓRIA
(Presidente do CEDES e Relator)

Deputado AMOM MANDEL

Deputado ARNALDO JARDIM

Deputada BENEDITA DA SILVA

Deputada BIA KICIS

Deputada DANDARA

Deputado DR. VICTOR LINHALIS

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Deputado GUSTAVO GAYER

Deputado HELIO LOPES

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Deputado OSMAR TERRA

Deputado PEDRO UCZAI

Deputado RODRIGO GAMBALE

Deputado RUBENS OTONI

Deputado ZÉ VITOR



* C D 2 3 9 9 3 2 9 4 4 0 0 0 LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239932944000>



Projeto de Lei (Do Sr. Da Vitoria)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para dispor sobre a subcapitalização de pessoas jurídicas.

Assinaram eletronicamente o documento CD239932944000, nesta ordem:

- 1 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 2 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 3 Dep. Félix Mendonça Júnior (PDT/BA)

